AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Autos n. 1001124-36.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência, em que são Falidos **EMERSON PELISSARI e outros**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **EMERSON PELISSARI, ENI TERESINHA CARLOTT PELISSARI, ANTONIO VITORIO PILISSARI e TAINARA CALEZIA CHIODELLI** (ID 254125764), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023, § 2º, do CPC, contado da intimação ocorrida em 03/11/2026.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

II – SÍNTESE DOS EMBARGOS

Os Falidos opuseram embargos de declaração (ID 254125764) contra a sentença que convolou a Recuperação Judicial em falência (ID 252964994), com fundamento nos arts. 56, § 8º, 58-A e 73, III, da Lei nº 11.101/2005, após a rejeição do plano, a impossibilidade de aplicação do *cram down* e a inadmissão dos três planos alternativos apresentados pelos credores.

Em síntese, alegam: *(i)* omissão quanto ao pedido formulado pela credora BlackPartners, em 12/06/2026 (ID 236908142), de prazo de 15 dias para apresentação de novo fluxo de pagamento; *(ii)* inexistência de inércia, pois o plano alternativo já contemplaria fluxo de pagamento; *(iii)* contradição entre o reconhecimento da soberania da Assembleia Geral de Credores (AGC) e a análise da legalidade do plano; *(iv)* violação dos arts. 9º e 10 do CPC; e *(v)* possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas, com base em precedente da 5ª Câmara de Direito Privado do TJMT.

Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo, com o levantamento da lacração das Fazendas Tapaiuna I e II, a restituição da posse dos imóveis e a suspensão da arrecadação, dos bloqueios e das anotações decorrentes da falência. No mérito, pretendem efeitos infringentes para obter o prazo solicitado pela BlackPartners, o reconhecimento do cumprimento do art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, o afastamento da falência e a convocação de nova AGC.

III – PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

corrigir erro material. Não constituem meio adequado para rediscutir matérias já apreciadas ou reformar a decisão sem a demonstração de vício integrativo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no MS 21.315/DF, reconheceu que os embargos não se prestam à rediscussão da matéria quando a decisão está suficientemente fundamentada:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. **Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado**, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que **o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil**, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no MS: 21315 DF 2014/0257056-9, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016 JC vol. 132 p. 89) (grifo nosso)

No caso, os Embargantes pretendem, por meio dos aclaratórios, a reforma da sentença, com o reconhecimento de que o plano da BlackPartners atende ao art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, o afastamento da falência e a convocação de nova AGC (ID 254125764, p. 23). A sentença, contudo, analisou expressamente os requisitos legais aplicáveis e expôs as razões da inadmissão

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

dos planos alternativos, de modo que o que se verifica é inconformismo com as conclusões do Juízo, cuja revisão deve ser buscada pela via recursal própria, observada a disciplina do art. 100 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, os embargos apresentam questões que não evidenciam vício na sentença, especialmente: (a) fatos e documentos posteriores à decisão, como fotografias das lavouras, lacração das fazendas e aquisição de insumos, além da invocação do pagamento parcial da remuneração da Administração Judicial, que não altera os fundamentos da sentença; (b) pedidos de levantamento da lacração, restituição da posse e suspensão dos efeitos da falência, que extrapolam a finalidade dos aclaratórios; e (c) alegação de ausência de apreciação do pedido de dilação formulado pela BlackPartners, com o qual os então Recuperandos apenas concordaram e que, conforme se demonstrará no item IV, foi devidamente considerado pela sentença.

Dessa forma, esta Administradora Judicial manifesta-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por inadequação da via eleita, ou, subsidiariamente, caso conhecidos, pela sua rejeição.

IV – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DILAÇÃO E AO FLUXO DE PAGAMENTO

Os Embargantes sustentam que a BlackPartners não poderia ser considerada inerte antes da apreciação do pedido de prazo de 15 dias. A alegação não procede.

A apresentação de plano de recuperação judicial completo e apto à votação competia à credora proponente. Entre o pedido, formulado em 12/06/2026,

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

e a sentença, proferida em 21/10/2026, transcorreram 131 dias sem a apresentação do novo fluxo anunciado.

Os arts. 218, 224 e 231 do CPC disciplinam a contagem dos prazos processuais, mas não transformam o pedido de dilação em autorização automática para a juntada futura de documento essencial ao plano. Também não se está diante de simples reconhecimento de preclusão de prazo judicial, mas da ausência de apresentação, no período transcorrido, de plano completo e juridicamente admissível.

O prazo legal para apresentação do plano dos credores é o previsto no art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo estabelece que, rejeitado o plano, deve ser submetida à assembleia a concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano pelos credores. O § 6º, por sua vez, exige o preenchimento cumulativo das condições legais para que o plano seja colocado em votação.

A BlackPartners formulou o pedido cerca de 14 meses e meio após o termo final do prazo de 30 dias do art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, indicado na sentença. Além disso, eventual dilação judicial somente poderia ser determinada antes de encerrado o prazo regular, nos termos do art. 139, VI e parágrafo único, do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Não se pode utilizar pedido posterior para reabrir, sem fundamento concreto, a oportunidade legal de apresentação de plano alternativo.

A sentença tampouco ignorou o pedido; ao contrário, extraiu dele a consequência cabível, pois registrou que, transcorrido período superior a cem dias, não houve manifestação da credora com modificação efetiva das condições de pagamento. Ao inadmitir o plano no estado em que se encontrava, rejeitou a pretensão de aguardar fluxo futuro.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

De todo modo, o eventual deferimento do prazo não afastaria os demais fundamentos de inadmissão do plano. Como os requisitos do art. 56, § 6º, são cumulativos, o descumprimento de qualquer deles impede a votação.

Os Embargantes afirmam que o plano já trazia proposta completa de pagamento, mas a própria BlackPartners, no aditivo de ID 236908142, declarou estar revisando as condições de pagamento e requereu prazo para apresentar o "NOVO fluxo de pagamento". A necessidade de apresentação de novo fluxo evidencia que o documento existente não era considerado definitivo pela própria proponente.

Os autos confirmam a insuficiência apontada: a cláusula da Classe II não esclarece adequadamente a posição da Caixa Econômica Federal, credora hipotecária da matrícula nº 4.871, nem define se a dação em pagamento quitaria total ou parcialmente as dívidas; além disso, o laudo de viabilidade de ID 236908146 reproduz os números do plano originário sem mensurar adequadamente o efeito da saída de imóveis produtivos do patrimônio dos devedores.

O art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 prevê a possibilidade de alterações do plano em assembleia, desde que haja expressa concordância do devedor e não sejam reduzidos os direitos exclusivamente dos credores ausentes. Essa regra não elimina, contudo, a necessidade de que o plano apresentado pelos credores satisfaça previamente os requisitos de admissibilidade do § 6º.

V – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – SOBERANIA DA AGC E CONTROLE DE LEGALIDADE DO ART. 56, § 6º

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

A contradição prevista no art. 1.022 do CPC é aquela existente entre fundamentos da própria decisão, não se confundindo com a divergência entre o entendimento do Juízo e a tese defendida pela parte.

No caso, não se verifica contradição. A sentença reconheceu que as deliberações da Assembleia Geral de Credores estão sujeitas ao controle judicial de legalidade, sem substituir a avaliação econômica dos credores.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o controle judicial de legalidade do plano não se confunde com a análise de sua viabilidade econômica, que permanece no âmbito da soberania da Assembleia Geral de Credores:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que **o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1660195 PR 2016/0043280-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o REsp 2.006.044/MT reafirmou que a natureza negocial do plano não impede a fiscalização judicial do cumprimento da Lei nº 11.101/2005, mas impede a substituição judicial da deliberação econômica validamente tomada pelos credores.

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

> CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e repr esentam o veredito final a respeito do plano de recuperação, **cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação**. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "**O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) (grifo nosso)

A inadmissão do plano, portanto, não decorreu de avaliação de sua conveniência econômica, mas da identificação de irregularidades jurídicas e documentais, especialmente:

- Meios de recuperação e requisitos do art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005: ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação aplicáveis à Classe II, inclusive quanto ao tratamento dos respectivos credores;

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

- Laudo de viabilidade e requisitos do art. 53, II: laudo que reproduz premissas do plano originário sem refletir adequadamente a proposta apresentada;
- Dados econômico-financeiros e requisitos do art. 53, III: inconsistências nos dados econômico-financeiros, com divergências na área e na avaliação da Fazenda Esperança, matrícula nº 4.871;
- Obrigações atribuídas aos sócios: o inciso IV do art. 56, § 6º, veda que o plano imponha aos sócios obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados;
- Garantias pessoais: o inciso V exige previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais, em relação aos créditos abrangidos pela norma. O Plano apresentado deve ser compreendido nesse exato alcance, demonstrando quais garantias pessoais e quais credores estão envolvidos;
- Transferência de bens de terceiros: a previsão de transferência compulsória de imóveis pertencentes a terceiros deve ser examinada autonomamente, à luz da ausência de anuência dos titulares e da impossibilidade de disposição de patrimônio alheio. Trata-se de vício autônomo, que independe do enquadramento no inciso IV, relativo a obrigações novas impostas aos sócios.

O plano também não estabelece correspondência clara entre o valor dos imóveis a serem transferidos e o montante das dívidas a serem quitadas, impossibilitando a aferição do sacrifício imposto aos devedores, aspecto relacionado ao inciso VI do art. 56, § 6º.

Essas circunstâncias demonstram que a análise realizada pelo Juízo se limitou à verificação dos requisitos legais, sem interferir na avaliação da viabilidade econômica reservada aos credores.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Assim, não há contradição a ser sanada, uma vez que a sentença observou os limites do controle judicial de legalidade e fundamentou a inadmissão do plano no descumprimento de requisitos previstos no art. 56, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

VI – DESCUMPRIMENTO AUTÔNOMO DOS REQUISITOS DO ART. 56, § 6º

Os Embargantes concentram suas alegações no fluxo de pagamento e na viabilidade econômica do plano, sem afastar as demais irregularidades identificadas na sentença.

Conforme já apontado por esta Administradora Judicial (ID 209073535), o plano da BlackPartners apresenta inconsistências na definição dos meios de recuperação da Classe II e nos laudos apresentados, que não refletem adequadamente a proposta formulada, em desacordo com os requisitos previstos no art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a previsão de transferência compulsória de imóveis pertencentes a terceiros, sem anuência dos respectivos titulares, constitui vício autônomo, decorrente da impossibilidade de disposição de patrimônio alheio e da ausência de consentimento dos proprietários, que independe do enquadramento no inciso IV do art. 56, § 6º.

Quanto às garantias pessoais, o plano não atende ao inciso V do art. 56, § 6º, pois não identifica as garantias prestadas por pessoas naturais nem os credores abrangidos, tampouco contém previsão adequada de isenção nos termos legais.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Como já exposto, o plano não estabelece a correspondência entre o valor dos imóveis a serem transferidos e o montante das dívidas a serem quitadas, impossibilitando a aferição do sacrifício imposto aos devedores, conforme exige o inciso VI do mesmo dispositivo.

Essas irregularidades não foram sanadas pelo aditivo de 12/06/2026 e independem da apresentação de novo fluxo de pagamento. Considerando que os requisitos do art. 56, § 6º, são cumulativos, permanecem os fundamentos que justificaram a inadmissão do plano e a aplicação do art. 56, § 8º.

VII – CONTRADITÓRIO OBSERVADO, AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA E PRECEDENTES INVOCADOS

Não se verifica violação dos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que as irregularidades dos planos alternativos foram previamente apontadas por esta Administradora Judicial (ID 209073535), contestadas pela BlackPartners (ID 223109868) e examinadas nas manifestações da Administração Judicial e do Ministério Público (IDs 232292119, 234851203 e 235765315).

A credora apresentou documentação complementar e solicitou prazo para novo fluxo de pagamento (IDs 236908142 a 236908147), com a concordância dos então Recuperandos (ID 237032543). Assim, foi assegurado o contraditório, com ciência das irregularidades e oportunidade de complementação documental.

Os precedentes invocados pelos Embargantes não afastam essa conclusão, pois tratam de situações distintas, relacionadas à ausência de oportunidade para regularização documental ou à convolação sem fundamento legal. Neste processo, as irregularidades foram previamente identificadas, houve

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

oportunidade de complementação e permaneceram vícios materiais que impediram a admissão dos planos alternativos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em caso similar, reconheceu que a rejeição do plano e a ausência dos requisitos legais do *cram down* podem conduzir à convolação em falência.

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DE PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ABUSO DE DIREITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 'CRAM DOWN'. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDA IMPOSITIVA. RECURSO DESPROVIDO. […] 4. **A rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, órgão soberano nas deliberações sobre o destino da empresa em crise, acarreta, como regra, a convolação do feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei n. 11.101/2005**. 5. O abuso do direito de voto, apto a ensejar sua anulação, exige, conforme o art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei n.º 14.112/2020), a demonstração inequívoca de que o voto foi "manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem". 6. A mera discordância com os termos econômicos do plano, notadamente quando propõe elevado deságio (65%), longo prazo de carência (20 meses) e pagamento decenal, não configura, por si só, abusividade, mas sim o legítimo exercício do juízo de conveniência do credor, que avalia a proposta sob a ótica da recuperação de seu crédito. 7. Inexistindo prova robusta de má-fé, intuito emulativo ou busca por vantagem indevida por parte do credor dissidente, não há que se falar em abuso de direito, ainda que seu voto tenha sido decisivo para a rejeição do plano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.880.358/SP). 8. **A aplicação do instituto do cram down, previsto no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, subordina-se ao preenchimento de requisitos legais cumulativos. A ausência de aprovação do plano em, no mínimo, três classes de credores obsta a sua concessão forçada pelo Judiciário**. 9. A flexibilização dos requisitos do cram down, embora admitida em situações excepcionalíssimas pela jurisprudência, condiciona-se à cabal demonstração de abuso de direito, o que não se vislumbra no caso concreto, mormente quando a rejeição se deu em duas classes distintas. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10340290820258110000, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2026, Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2026) (grifo nosso)

Igualmente, o TJMT reconheceu que, oportunizada aos credores a apresentação de plano alternativo, a ausência dos requisitos legais e a previsão de tratamento desigual entre credores da mesma classe impedem a aprovação do plano e autorizam a manutenção da convolação em falência.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES PELO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 56, § 4º DA LEI 11.101/05. CREDORES QUE TIVERAM A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR O PLANO ALTERNATIVO POSTERIORMENTE E PERMANECERAM INERTES. NULIDADE AFASTADA. ALEGADA SUPOSTA ABUSIVIDADE DE VOTO. CREDOR QUE EXERCEU SEU DIREITO AO VOTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. PLANO RECUPERACIONAL QUE CONSTA CONDIÇÕES DESIGUAIS PARA CREDORES DE MESMA CLASSE SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. […] 4. A nulidade da Assembleia de Credores não está configurada, pois **os credores tiveram tempo hábil para apresentar um plano alternativo (artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/05) e permaneceram inertes**. 5. A apresentação de plano alternativo é faculdade dos credores e não uma obrigação legal. 6. A formalidade prevista no artigo 56, § 4º, da Lei 11.101/05 não é condição essencial para validade da assembleia, sendo uma irregularidade sanável, sem impacto no resultado final do conclave no caso em comento, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. 7. Conclusão diferente seria se fosse o caso de posterior manifestação de eventual credor que se sentiu prejudicado com o não cumprimento da formalidade e tivesse interesse em apresentar o plano alternativo, o que não é a situação ora analisada, tendo em vista que o agravante não demonstrou qualquer pretensão de apresentação do plano alternativo. 8. O recorrente suscitou a nulidade apenas em sede recursal, o que indica também a preclusão temporal da pretensão. 9. O voto do Banco Bradesco não se revelou abusivo, pois decorreu de discordância legítima quanto às condições do plano, que **previam tratamento desigual entre credores da mesma classe sem justificativa plausível, em afronta ao princípio do par condito creditorum**. 10. **A aplicação do cram down não é possível, pois não foram alcançados os requisitos exigidos pelo art. 58, § 1º e § 2º, da Lei 11.101/05**. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. […] (TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10226370820248110000, Relator: TATIANE COLOMBO, Data de Julgamento: 20/03/2025, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2025) (grifo nosso)

VIII – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. A suspensão excepcional da eficácia da decisão depende da demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

O STJ reafirma que os embargos não possuem efeito suspensivo automático e que a atribuição excepcional exige a demonstração dos requisitos legais.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284, AMBAS DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 3. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do STF. 4. **Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, podendo ser conferido de forma excepcional, ante a necessária demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, caso relevante a fundamentação, exista risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do § 1º do art. 1.026 do NCPC**. Precedentes. 5. O acórdão vergastado assentou que a oposição dos segundos embargos de declaração, reprisando argumentação dos primeiros, evidenciava o caráter protelatório do recurso integrativo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1842550 DF 2019/0303642-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020) (grifo nosso)

Conforme demonstrado, os embargos não evidenciam vício previsto no art. 1.022 do CPC e pretendem rediscutir a sentença. Permanecem, ainda, fundamentos autônomos de inadmissão do plano, especialmente aqueles relativos às garantias pessoais, à transferência de bens de terceiros e ao sacrifício imposto aos devedores.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

O que os Embargantes pedem é a suspensão integral dos efeitos da falência, com levantamento da lacração, restituição da posse, suspensão da arrecadação, liberação de bloqueios e cancelamento das anotações. Trata-se de pretensão que deve ser examinada na via recursal própria, observada a disciplina do art. 100 da Lei nº 11.101/2005 e o regime de atribuição de efeito suspensivo pelo órgão competente.

A preocupação com o ciclo agrícola não justifica devolver aos Falidos a gestão dos bens. A sentença já enfrentou a questão ao atribuir à Administração Judicial a verificação da possibilidade de continuidade provisória das atividades sob sua responsabilidade, considerando o ciclo produtivo em curso, bem como a comunicação sobre bens perecíveis ou sujeitos a desvalorização, para eventual alienação antecipada.

A preservação da safra e dos insumos deve ocorrer no âmbito da falência, em benefício da Massa Falida e dos credores, não sendo necessária, para essa finalidade, a restituição da gestão patrimonial aos Falidos.

As fotografias e documentos juntados constituem inovação posterior e não demonstram, por si sós, a impossibilidade de preservação da safra pelos mecanismos previstos na sentença.

A suspensão das medidas falimentares comprometeria a preservação dos ativos da Massa Falida, especialmente diante das deficiências documentais, da redução do faturamento, das divergências entre produção e receitas apontadas pelos credores e do inadimplemento da remuneração da Administração Judicial.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Por fim, o pagamento parcial realizado em 16/09/2026 não regulariza integralmente o débito nem afasta os fundamentos da convolação em falência, previstos nos arts. 56, § 8º, 58-A e 73, III, da Lei nº 11.101/2005.

IX – CONCLUSÃO E PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta-se e requer:

i) preliminarmente, o não conhecimento dos embargos de declaração, por inadequação da via eleita;

ii) subsidiariamente, caso conhecidos, a rejeição integral dos embargos, mantendo-se a sentença que inadmitiu os planos alternativos e convolou a Recuperação Judicial em falência;

iii) o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, por ausência dos requisitos do art. 1.026, § 1º, do CPC, com a manutenção dos efeitos da sentença;

iv) a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, caso Vossa Excelência reconheça o caráter manifestamente protelatório dos embargos, que se limitam a rediscutir fundamentos já enfrentados na sentença.

Nestes termos, pede deferimento.
Sinop/MT, 10 de novembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009